



**LEI N° 1.569, DE 28 DE OUTUBRO DE 2021**

**REGULAMENTA A APREENSÃO  
DE ANIMAIS DE MÉDIO E  
GRANDE PORTE SOLTOS NAS  
VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS DA ZONA URBANA DO  
MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL  
DOS CAMPOS, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DOS CAMPOS,** Estado de Alagoas, faz saber que a Câmara Municipal de São Miguel dos Campos, por meio de seus representantes legais, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam proibidas a criação e a circulação de animais de médio e grande porte, em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas e vias urbanas no Município de São Miguel dos Campos, Alagoas.

§1º - Consideram-se “animais de médio porte”: os ovinos, caprinos, suínos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§2º - Consideram-se “animais de grande porte”: os equinos, bovinos, asininos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;

§3º - Considera-se “solto”:

I - Animais encontrados em lugares públicos, desacompanhado de seu proprietário ou responsável;

II - Animais em tropel, criados ou transportados de maneira desordenada ou não apropriada, sem o devido acompanhamento ou assistência do responsável.

**Art. 2º** - A criação de animais de médio e grande porte no perímetro urbano do Município de São Miguel dos Campos implicará:

I - Na emissão de notificação com prazo de 48 horas para retirada e destinação dos animais para fora do perímetro urbano;

II - Expirado o prazo prescrito no inciso I deste artigo e confirmada a não retirada dos animais deverá ser aplicada multa diária de R\$ 5,00 por animal localizado nos currais, baías e criadouros localizados no perímetro urbano.

III - Decorridos cinco dias da emissão da multa de que trata o inciso II deste artigo, sem que o criador tenha retirado do local indevido os animais identificados pela fiscalização, fica a Administração Pública Municipal, por intermédio das secretarias afins ou terceiro à sua ordem, devidamente credenciado, autorizada a proceder a retirada dos mesmos, ficando o infrator obrigado a suportar, com exclusividade, a integralidade dos custos da operação.

**Art. 3º** - Ficará a cargo do Município de São Miguel dos Campos, por intermédio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura a fiscalização de currais, baías e criadouros de animais de médio e grande porte.



**Art. 4º** - A circulação de animais de médio e grande porte em estado de soltura, às margens das rodovias asfaltadas (Estadual e Federal) dentro dos limites do Município e vias urbanas, praças, logradouros e canteiros do Município de São Miguel dos Campos ensejará sua apreensão, ficando ele sob a guarda e responsabilidade do Município, pelo prazo de até 10 (dez) dias posteriores à data da captura.

**Art. 5º** - Em caso de apreensão do animal de médio e grande porte, a autoridade responsável notificará o respectivo proprietário ou possuidor, facultando-lhe a retomada do animal no prazo prescrito no artigo 4º, mediante pagamento da multa constante do art. 9º desta Lei, sem prejuízo do cumprimento e cominações eventualmente exigidas pelo órgão responsável.

§1º - Não sendo possível a identificação do responsável pelo animal, o Município, por meio das secretarias afins, dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retomada seja requerido por quem se identifique como possuidor, obedecidas as prescrições constantes desta Lei;

§2º - Em qualquer caso, será providenciada a marcação e identificação individualizada do animal (desde que não configure maus-tratos) para fins de reconhecimento, bem como acomodação em local apropriado.

**Art. 6º** - Expirado o prazo de dez dias, após a notificação ou publicidade da apreensão, os animais serão leiloados em hasta pública ou doados, conforme a conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado;

Parágrafo Único. Na hipótese de doação dos animais será dada preferência aos órgãos públicos ou entidades sem fins econômicos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou de assistência social.

**Art. 7º** - No ato da apreensão realizar-se-á inspeção visual do animal e constará da respectiva ficha de ocorrência sua espécie, idade presumida e principais características físicas, o local, data da apreensão, a assinatura do responsável pelo ato, bem como fotos dos animais apreendidos e do local da apreensão.

§1º - O animal que apresentar aspecto doentio, sinais de moléstia ou ferimento grave será mantido separado dos demais e receberá assistência médico-veterinária;

§2º - Os honorários da assistência médico-veterinária e os medicamentos utilizados no tratamento do animal serão cobrados do proprietário ou responsável pelo mesmo, conforme dispuser a planilha de custo à qual a Administração se sujeitou para aquisição desses produtos e serviços;

**Art. 8º** - A cópia da ficha contendo os dados do animal e o valor das despesas decorrentes da sua apreensão será remetida à Secretaria Municipal Finanças do Município de São Miguel dos Campos para diligências cabíveis e resarcimento de valores ao erário.

Parágrafo Único – Após apuração da totalidade do débito, os valores deverão ser quitados por meio de guia própria a ser emitida pela Secretaria de Finanças do Município.



**Art. 9º** - O proprietário ou responsável pelo animal apreendido, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais, ficam sujeitos as seguintes penalidades de multa:

- I- Multa por animal apreendido;
  - a) Caprinos, Ovinos e Suínos de R\$ 70,00
  - b) Equinos, bovinos e asininos de R\$ 100,00
- II – Multas de diária de R\$ 5,00

Parágrafo Único – Em caso de reincidência, a multa anteriormente aplicada será acrescida de 100% (cem por cento) em cada um dos itens: apreensão e diária.

**Art. 10** - Todos os valores arrecadados por força da aplicação da presente Lei serão revertidos à conta de um Fundo Municipal do Meio Ambiente, destinados exclusivamente à manutenção ordinária do serviço de apreensão, guarda, transporte e aquisição de insumos necessários à manutenção dos animais.

**Art. 11** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GEORGE CLEMENTE VIEIRA**  
**PREFEITO**

Esta Lei foi publicada no Mural de Publicações e Registrada na Secretaria Municipal de Administração bem como através do Diário Oficial do Município, no dia vinte e oito de outubro do ano de dois mil e vinte e um (2021).

Ademir Vieira Barros  
Secretário de Administração e Finanças